ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-658/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6392/2013
PROTOCOLO	:	1411502
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 009/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO(A)	:	J M ABDALA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 002/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ANTENDER A MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS. DURANTE O ANO LETIVO DE 2013.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO		R$ 1.097.150,00

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULAR E LEGAL.

1. A Formalização do Contrato atende as exigências da Lei n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas;

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 009/2013, celebrado entre o Município de Ponta Porã–MS, e a empresa J M Abdala, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 002/2013.

O procedimento Licitatório foi julgado Regular e Legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9527/2013.

Analisa-se neste momento a Formalização do Instrumento de Contrato (2ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Analise Processual ANP-6ICE-7142/2013, peça n. 13, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Intimado na forma regimental o Ordenador de Despesas solicitou prorrogação de prazo, peça n. 17. Encaminhou resposta à intimação à peça n. 24.

Em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-17393/2013, à peça n. 25, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou no sentido de que o contrato se encontra em consonância com as disposições do Artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/93. Conclui pela regularidade e legalidade do instrumento de contrato.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-906/2014, à peça n. 38, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato (2ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o contrato e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências

legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 14ª Sessão Ordinária, ocorrida em 30 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato n. 009/2013 (2ª fase) nos termos do Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente Procurador de Contas.

Campo Grande-MS, 05 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS